



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000175/00-45
Recurso nº. : 124.479
Matéria: : CSLL – ano calendário de 1992
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador – BA.
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.653

CSLL- DECADÊNCIA- ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL- O permissivo contido no inciso II do art. 173 do CTN somente alcança a matéria objeto do lançamento anulado. Em relação à matéria tributável que não constava do lançamento anulado, não prevalece, para contagem da decadência, o *dies a quo* previsto no referido dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PRONOR PETROQUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 124.479
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Contra Pronor Petroquímica S/A foi lavrado, em 15/02/2000, o auto de infração de fls 02/09, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1992, em função da falta do seu recolhimento.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/07 a autoridade autuante informa que iniciou o procedimento de fiscalização em 10/02/2000, e que ainda não tinha decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1992, em virtude de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em 30/09/99, declarando nulo, por inobservância de formalidade essencial, o lançamento de que trata a Notificação de Lançamento Suplementar de folhas 16 e 21/26 do Processo n.º 10580-002724/97-19, nos termos do art. 173, II, do CTN. A notificação anulada foi realizada em função da conversão incorreta da Contribuição Social sobre o Lucro em UFIR. Relata, ainda, o autor do procedimento, ter constatado diferença entre o valor declarado e o escriturado, do lucro líquido antes da contribuição, tendo adotado no cálculo da CSLL os valores escriturados no Diário. Finalmente, esclarece o autuante que intimou o contribuinte a apresentar, caso dispusesse, medida liminar, sentença ou depósito judicial que impedisse o lançamento do crédito não recolhido referente à CSLL de 1992, tendo obtido, como resposta, acórdão transitado em julgado, prolatado em autos de mandado de segurança, assegurando ao contribuinte o direito de não se sujeitar à contribuição social face à sua inconstitucionalidade. Acrescenta o autuante que a ação foi objeto de rescisória proposta pela União, e que em outra ação que trata da mesma matéria a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689/88.

A empresa impugnou a exigência, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância conforme decisão de fls 151/164, assim ementada:

COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.



Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos: o "resciscens", de natureza constitutiva; e o rescisorium", de natureza declaratória; os seus efeitos são "ex nunc" e "ex tunc", logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege", e, em face do disposto no art. 497 e 589 do Código de Processo Civil, não é necessário esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizada o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração.

EXTENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O IPC E O BTNF FISCAL. LEI Nº 8.200 DE 1991. EXTENSÃO DOS EFEITOS À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A Lei 8.200, de 1991, ao permitir o reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, ocorrida no período-base de 1990, somente para fins fiscais e no âmbito do Lucro Real, restringiu sua aplicação à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não contemplando a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Incabível a pretendida extensão dos seus efeitos para fins de dedução da base de cálculo desta Contribuição da diferença oriunda dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, por falta de previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A empresa apresentou o recurso de fls 167 a 184, no qual suscita a ilegalidade da suplementação da exigência do crédito anulado por vício formal por ter ocorrido a decadência, bem como a ilegalidade da lavratura do auto de infração tendo em vista a vigência de decisão transitada em julgado. No mérito, diz que a exigência não pode prevalecer, pois o trabalho fiscal deixou de levar em conta os efeitos da Lei 8.200/91 sobre a base de cálculo da Contribuição Social, mencionando acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Às fls. 244 a empresa dirigiu petição a este Conselho requerendo a desistência do recurso, por ter aderido ao REFIS, porém somente quanto ao questionamento da constitucionalidade da Contribuição Social, requerendo sua continuidade no que diz respeito à ilegalidade da suplementação da exigência do crédito anulado por vício formal, tendo em vista a decadência e aos feitos das determinações contidas na Lei 8.200/91 na base de cálculo da CSLL

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra amparado por liminar em mandado de segurança suprimindo a exigência do art. 32 da MP 1.973. Dele conheço.

O sujeito passivo suscita preliminar de decadência, a impossibilitar a formalização da parcela do crédito em discussão.

Efetivamente, tratando-se de lançamento por homologação, o direito da Fazenda de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 1992 extinguiu-se em 31/12/97, conforme art. 150 do CTN. Tendo o lançamento ocorrido em fevereiro de 2000, não mais estava a Fazenda autorizada a fazê-lo, não prevalecendo a exigência. O anterior e tempestivo lançamento para o mesmo período-base, anulado por vício formal, concede ao fisco mais cinco anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que o anulou, para realizar novo lançamento apenas **corrigindo os vícios formais**. Entretanto, não é dado ao fisco suplementar a anterior exigência anulada sem observar, quanto à suplementação, o prazo de decadência tendo com *dies a quo* a data da ocorrência do fato gerador.

Pelas razões declinadas, acolho a preliminar de decadência.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2001



SANDRA MARIA FARONI